

LEI Nº 763/2017 DE 31 DE AGOSTO DE 2017

**“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **APROVOU** e eu **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Araguapaz poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** – O recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo público simplificado, com prova de títulos de formação e especialidades, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser amplamente divulgado com publicação do ato no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal de Araguapaz e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

**Art. 3º** – A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** – Os requisitos, qualificação do pessoal e funções de cada cargo a ser contratado nos termos desta Lei constarão no Edital de Processo Seletivo.

**Art. 4º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - É proibida, a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo se houver a formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;





II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º.** Poderá o pessoal contratado nos termos desta Lei, perceber além da remuneração fixada, adicional de férias, salário família e gratificação natalina.

**Art. 9º** – O regime disciplinar e as relações jurídicas entre a administração pública municipal e o pessoal contratado nos termos desta Lei, são aquelas estampadas na Lei nº 183/90 (Regime Jurídico dos servidores) e no que couber as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 10** - O contrato por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pela rescisão administrativa;

IV – no caso de prática de infração disciplinar;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, por qualquer uma das partes, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, exceto quando se referir ao item I.

**Art. 11** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Parágrafo Único** – Aos contratados por prazo determinado de que trata esta Lei, aplica-se o regime geral de previdência social, por força do disposto no art. 40, §13º da Constituição Federal.

**Art. 12** – A nomenclatura das funções, quantitativo, remuneração, carga horária, constam do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Lei.

**Parágrafo único** – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior especificada anteriormente, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

**Art. 13** – Por ocasião da necessidade da contratação deverá a Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado no Placar de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Araguapaz.



GOVERNO MUNICIPAL  
**ARAGUAPAZ**  
COMPROMISSO COM O POVO  
ADM 2017 | 2020

---

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2017.

**MÁRCIA BERNADINO SOUZA REZENDE**  
Prefeita Municipal



**ANEXO I**  
**VAGAS/CARGOS/REMUNERAÇÃO/CARGA HORÁRIA**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>C H SEMANAL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Motorista	19	40 horas	R\$ 1.400,00
Psicóloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Assistente Social	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Orientador Social	03	40 horas	R\$ 1.100,00
Fonoaudióloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75

60



**LEI Nº 763/2017 DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

**“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, Estado de Goiás**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **APROVOU** e eu **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Araguapaz poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** – O recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo público simplificado, com prova de títulos de formação e especialidades, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser amplamente divulgado com publicação do ato no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal de Araguapaz e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

**Art. 3º** – A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** – Os requisitos, qualificação do pessoal e funções de cada cargo a ser contratado nos termos desta Lei constarão no Edital de Processo Seletivo.

**Art. 4º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - É proibida, a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo se houver a formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 6º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º.** Poderá o pessoal contratado nos termos desta Lei, perceber além da remuneração fixada, adicional de férias, salário família e gratificação natalina.

**Art. 9º** – O regime disciplinar e as relações jurídicas entre a administração pública municipal e o pessoal contratado nos termos desta Lei, são aquelas estampadas na Lei nº 183/90 (Regime Jurídico dos servidores) e no que couber as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 10** - O contrato por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pela rescisão administrativa;

IV – no caso de prática de infração disciplinar;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, por qualquer uma das partes, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, exceto quando se referir ao item I.

**Art. 11** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Parágrafo Único** – Aos contratados por prazo determinado de que trata esta Lei, aplica-se o regime geral de previdência social, por força do disposto no art. 40, §13º da Constituição Federal.

**Art. 12** – A nomenclatura das funções, quantitativo, remuneração, carga horária, constam do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Lei.

**Parágrafo único** – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior especificada anteriormente, o contratado fará jus à remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

**Art. 13** – Por ocasião da necessidade da contratação deverá a Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado no Placar de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Araguapaz.



**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2017.

**MÁRCIA BERNADINO SOUZA REZENDE**  
Prefeita Municipal

Marcia Bernardino de Souza Rezende  
Prefeita Municipal  
Araguapaz-Go



**ANEXO I**  
**VAGAS/CARGOS/REMUNERAÇÃO/CARGA HORÁRIA**

<b>CARGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>C H SEMANAL</b>	<b>VENCIMENTO</b>
Motorista	19	40 horas	R\$ 1.400,00
Psicóloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Assistente Social	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Orientador Social	03	40 horas	R\$ 1.100,00
Fonoaudióloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75

Marcia Bernardino de Souza Rezende  
Prefeita Municipal  
Araguapaz-Go



ESTADO DE GOIÁS

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ**

**AUTOGRAFO DE LEI Nº 08/2017 DE 31 DE AGOSTO DE 2017**

**“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, e dá outras providências.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, **APROVOU**, e eu **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Araguapaz poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** – O recrutamento de pessoal deverá ser feito em processo seletivo público simplificado, com prova de títulos de formação e especialidades, pela Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo ser amplamente divulgado com publicação do ato no Placar de Avisos da Prefeitura Municipal de Araguapaz e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

**Art. 3º** – A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

**Parágrafo Único** – Os requisitos, qualificação do pessoal e funções de cada cargo a ser contratado nos termos desta Lei constarão no Edital de Processo Seletivo.

**Art. 4º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Chefia do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º** - É proibida, a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo se houver a formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado

**Art. 6º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, ou na declaração da sua insubsistência.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa.

**Art. 8º.** Poderá o pessoal contratado nos termos desta Lei, perceber além da remuneração fixada, adicional de férias, salário família e gratificação natalina.

**Art. 9º** – O regime disciplinar e as relações jurídicas entre a administração pública municipal e o pessoal contratado nos termos desta Lei, são aquelas estampadas na Lei nº 183/90 (Regime Jurídico dos servidores) e no que couber as disposições previstas nesta Lei.

**Art. 10** - O contrato por prazo determinado extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – pela rescisão administrativa;

IV – no caso de prática de infração disciplinar;

V – pela assunção do contratado de cargo público ou emprego incompatível, e por iniciativa do contratado.

**Parágrafo único.** A extinção do contrato, por qualquer uma das partes, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias, exceto quando se referir ao item I.

**Art. 11** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Parágrafo Único** – Aos contratados por prazo determinado de que trata esta Lei, aplica-se o regime geral de previdência social, por força do disposto no art. 40, §13º da Constituição Federal.

**Art. 12** – A nomenclatura das funções, quantitativo, remuneração, carga horária, constam do Anexo Único, parte integrante e inseparável desta Lei.

**Parágrafo único** – Na hipótese de, por necessidade de adequação ao serviço, ocorrer jornada de trabalho inferior especificada anteriormente, o contratado fará jus à



ESTADO DE GOIÁS

# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ

remuneração correspondente ao produto do salário horário pelo número de horas de serviços prestados.

**Art. 13** – Por ocasião da necessidade da contratação deverá a Chefe do Poder Executivo Municipal mediante Decreto, declarar a situação de excepcional interesse público, cujo ato deverá ser publicado no Placar de Avisos e Publicações da Prefeitura Municipal de Araguapaz.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário,

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAPAZ, aos 31 dias do mês de Agosto de 2017.

**CÉLIO FERREIRA NUNES**

Presidente

**EGNALDO JOSÉ DE CARVALHO**

1º Secretário

Frederico Antonio Monteiro

SEGUNDO SECRETÁRIO

**FREDERICO ANTONIO MONTEIRO**

2º Secretário

## ANEXO I VAGAS/CARGOS/REMUNERAÇÃO/CARGA HORÁRIA

CARGO	QUANTIDADE	C H SEMANAL	VENCIMENTO
Motorista	19	40 horas	R\$ 1.400,00
Psicóloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Assistente Social	01	30 horas	R\$ 2.929,75
Orientador Social	03	40 horas	R\$ 1.100,00
Fonoaudióloga (o)	01	30 horas	R\$ 2.929,75